

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10680/005.276/90-10
Sessão de : 27 de janeiro de 1994 ACORDAO Nr. 103-14.536
Recurso nr: 81.117 - PIS - FATURAMENTO - EXS: DE 1986 a 1988
Recorrente : INDUSTRIA MINEIRA DE JOIAS LTDA
Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE - MG

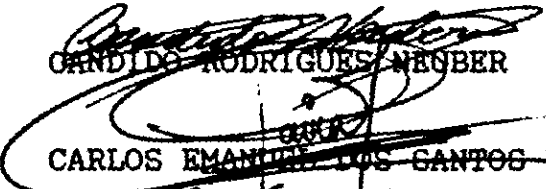
ACAS

Subsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDUSTRIA MINEIRA DE JOIAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

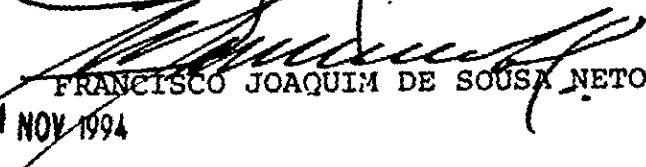
Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA

- RELATOR

VISTO EM 
SESSAO DE: 11 NOV 1994 FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOAO APRIGIO BIZERRA (SUPLENTE CONVOCADO), CRISTINALICE MENDONÇA SOUZA DE OLIVEIRA (SUPLENTE CONVOCADA), FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE E CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO.



Processo nr. 10680/005.276/90-10

Recurso nr: 81.117

Acórdão nr: 103-14.536

Recorrente : INDUSTRIA MINEIRA DE JOIAS LTDA

R E L A T O R I O E V O T O

Conselheiro CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, Relator:

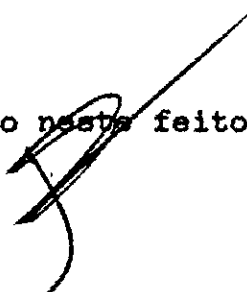
Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por INDUSTRIA MINEIRA DE JOIAS LTDA, pessoa jurídica inscrita no C.G.C. sob o nr. 18.219.329/0001-03 com domicílio tributário em Belo Horizonte-MG, em 10.01.91, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 07.01.91.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 02, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de 4.442,69 BTN Fiscal em 29.06.90, correspondente ao PIS/FATURAMENTO devido nos exercícios de 1986 a 1988, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda-pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nr. 10680.005.289/90-61.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 27.05.92, negou provimento ao recurso nos termos do Acórdão nr. 103-12.273, relativamente à matéria refletida para este processo (omissão de receita).

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumen-



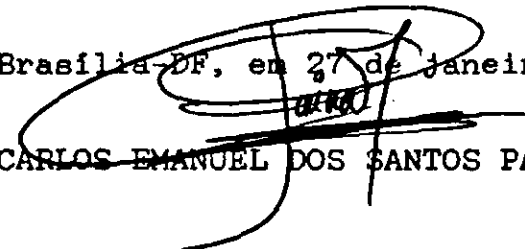
Processo nr. 10680/005.276/90-10

Acórdão nr. 103-14.536

tos capazes de ensejar, na espécie, conclusões diversas.

A vista do exposto e de tudo mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 27 de janeiro de 1994


~~CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA~~ RELATOR

